

Carta nº 13/2026-GP

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Ilmo. Sr.

Tiago Luís Gomes,

Diretor Geral,

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN,
Porto Alegre/RS.

Assunto: Revisão da Resolução AGE nº. 007/2019 – Sistemática de cobrança da tarifa de disponibilidade do serviço público de esgotamento sanitário

Sr. Diretor,

A **Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan (“Corsan” ou “Concessionária”)**, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios regulados pela AGESAN, vem, com o objetivo de colaborar para o aperfeiçoamento das normas regulatórias dos serviços públicos regulados por essa Agência, bem como almejando uniformidade regulatória e segurança jurídica, apresentar pedido de revisão da Resolução AGE nº. 007/2019, nos termos adiante aduzidos.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A Corsan reconhece o esforço da AGESAN no aperfeiçoamento contínuo das normas editadas pela Agência, sempre de modo sensível às necessidades regulatórias do Sistema Corsan, e manifesta seu apreço pelo ambiente de diálogo e transparência que vem caracterizando as atividades normativas desta entidade.

2. Neste contexto, para assegurar plena aderência à legislação federal aplicável, aos parâmetros regulatórios usualmente adotados no setor e à matriz de riscos dos contratos vigentes, verifica-se a conveniência e oportunidade da realização de uma ampla revisão da Resolução AGE nº. 007/2019 (“Resolução”), que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário operado pela Corsan nos municípios regulados pela AGESAN.

3. Além disso, a proposta de revisão também tem o condão de contribuir para a mitigação parcial do desequilíbrio econômico-financeiro do Sistema Corsan, já demonstrado nos Fluxos Regulatórios (FRI e FTs) apresentados à Agência.

4. Vale mencionar que as regras gerais que regulam a tarifa de disponibilidade foram recentemente revisadas pela AGERGS, cuja nova resolução reflete o contexto regulatório atual, e portanto, se mostra oportuna para uniformização regulatória, trazendo mais segurança e uniformidade para o sistema CORSAN.

5. Passa-se, assim, às considerações específicas.

II. DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO AGE 007/2019

II.1. DAS ISENÇÕES E DESCONTOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º E 10 DA RESOLUÇÃO AGE 007/2019

6. O art. 9º da referida Resolução estabelece um período de carência de 120 dias para a realização da conexão. Além disto, a norma também determina, de acordo com o lapso temporal transcorrido entre a notificação e a efetiva conexão, a concessão de isenções tarifárias para usuários recém-conectados à rede de esgotamento sanitário, permitindo que deixem de pagar pela prestação dos serviços por até seis meses.

7. Já o art. 10 da referida Resolução estabelece longo período até a cobrança integral da tarifa de disponibilidade de esgotamento sanitário, por meio da previsão de descontos regressivos.

8. A despeito de se reconhecer a boa intenção regulatória, tais mecanismos demandam revisão, por diversas razões jurídicas, regulatórias e contratuais, que se expõem a seguir:

(i) Incompatibilidade com o marco legal federal (arts. 3º, VII; 29, §2º; e 31 da Lei nº 11.445/2007)

9. A Lei Federal nº 11.445/2007 é categórica ao estabelecer que:

- subsídios tarifários somente podem ser concedidos à população de baixa renda;
- benefícios tarifários devem observar a capacidade de pagamento dos usuários;
- políticas tarifárias não podem criar vantagens indiscriminadas, sob pena de violar a modicidade tarifária e a isonomia.

10. A Resolução, ao prever isenções e descontos tarifários automáticos para todos os usuários recém-conectados — independentemente de sua condição socioeconômica — desvirtua a lógica legal dos subsídios tarifários.

(ii) Inexistência de fundamento legal para isenções vinculadas à conexão inicial

11. O art. 45 da Lei nº 11.445/2007 (e art. 17, parágrafo único, da NR 011/2024 da ANA) determina:

- a obrigatoriedade da conexão à rede pública;
- o início imediato do dever de pagamento da tarifa de disponibilidade e da tarifa pela prestação dos serviços, a partir do momento em que estes se tornam disponíveis.

12. Não há, no ordenamento jurídico, autorização legal para que o usuário seja beneficiado com isenção tarifária por cumprir sua obrigação legal.

(iii) Prejuízo à sustentabilidade econômico-financeira do Sistema

13. A prestação do serviço de esgotamento sanitário possui componentes de custo fixo expressivos, que independem do volume consumido ou do momento da conexão dos usuários. Neste contexto, o longo período de carência, somado aos descontos incidentes sobre os valores das tarifas de disponibilidade, produz efeitos adversos ao Sistema, na medida em que deixa de remunerar os investimentos já realizados e de ressarcir os custos de manutenção do sistema.

14. Assim, a concessão de isenções e descontos:

- impõe ao Sistema um passivo financeiro significativo;
- reduz a base de custeio dos serviços;
- agrava o desequilíbrio econômico-financeiro já comprovado pelo FRI e FTs; e
- transfere ônus injustificado aos demais usuários.

(iv) Inadequação dos incentivos diante de instrumentos já previstos pelo legislador

15. A legislação federal (Lei nº 11.445/2007) já estabelece um conjunto de mecanismos para incentivar a conexão dos usuários:

- cobrança da tarifa de disponibilidade (art. 45, §4º);

- multa ao usuário que não se conecta (art. 45, §5º); e
- conexão compulsória (art. 45, §6º).

16. Assim, entende-se que não seria adequado a norma infralegal criar novos incentivos, especialmente na forma de gratuidade e/ou descontos tarifários generalizados.

(v) Incompatibilidade com as normas contratuais – vedação expressa nos TAACs

17. Os termos aditivos celebrados entre Municípios e Corsan vedam expressamente a concessão de isenções ou descontos tarifários (cláusula 13.1.5), admitindo apenas os subsídios voltados à população de baixa renda (tarifa social), como forma de:

- preservar o equilíbrio econômico-financeiro;
- garantir a modicidade;
- evitar tratamento desigual entre usuários em situações equivalentes.

(vi) Incompatibilidade com o princípio da justiça tarifária

18. Além dos fundamentos legais e contratuais acima expostos, a manutenção da regra do art. 10 da Resolução não se mostra aderente ao princípio da justiça tarifária, componente essencial das políticas tarifárias do setor e expressamente reconhecido no marco legal do saneamento básico.

19. A justiça tarifária pressupõe a distribuição equitativa dos custos do serviço público entre todos os usuários beneficiados, observando dois critérios centrais:

(vi.1) proporcionalidade contributiva – cada usuário deve contribuir de acordo com o benefício/serviço recebido;

(vi.2) seletividade e focalização dos subsídios – qualquer benefício tarifário deve ser direcionado exclusivamente às famílias de baixa renda. Ao conceder isenções e descontos na tarifa de disponibilidade aos usuários que se conectam — sem qualquer análise de vulnerabilidade social, renda ou capacidade contributiva — a norma em comento acaba:

- criando benefício tarifário para usuários que não fazem jus a subsídio;
- impondo aos demais usuários o ônus financeiro desses descontos, distorcendo a modicidade tarifária;

- gerando tratamento anti-isonômico, pois dois usuários em idêntica situação econômica recebem tratamento desigual;
- incentivando comportamento oportunista, gerando distorções distributivas e econômicas.

20. No setor de saneamento, em que há custos fixos elevados e forte dependência da receita tarifária, a justiça tarifária é condição indispensável para:

- estabilidade regulatória;
- racionalidade nos incentivos;
- preservação da modicidade;
- sustentabilidade econômico-financeira do sistema;
- integridade da matriz de riscos.

21. Qualquer desvio desse princípio compromete a equidade, a eficiência e a capacidade operacional do sistema como um todo.

II.2. DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DECORRENTE DA TARIFA DE DISPONIBILIDADE. ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO AGE 007/2019

22. O art. 13 da Resolução prevê que a totalidade dos valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá ser destinada, pela Corsan, ao custeio da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social.

23. Tal vinculação, ainda que inspirada em louvável preocupação social, esbarra em três ordens de problemas jurídicos e regulatórios:

(i) Incompatibilidade com a finalidade legal da tarifa de disponibilidade

24. A Lei Federal 11.445/2007, especialmente em seus artigos 2º, VII, 29, 30 e 31, prevê que as tarifas devem refletir os custos da prestação e da disponibilidade dos serviços, assegurando sua sustentabilidade econômico-financeira.

25. Dessa forma, a Lei apresenta duas premissas fundamentais:

- a tarifa de disponibilidade deve cobrir integralmente os custos associados à manutenção da infraestrutura colocada à disposição dos usuários;

- a receita gerada deve ser destinada ao custeio e operação do serviço, não devendo ser desviada para finalidades que não guardem relação direta com a função essencial da tarifa.

26. Nesse sentido, não se vislumbra base legal para restringir a livre disponibilidade desses recursos por parte da Concessionária.

(ii) Necessidade de mitigação parcial do desequilíbrio econômico-financeiro do Sistema Corsan

27. A Corsan já demonstrou, nos documentos técnicos submetidos à AGESAN, que o Sistema opera atualmente com desequilíbrio econômico-financeiro relevante, devidamente comprovado no FRI e nos FTs, em atenção às exigências dos TAACs.

28. Neste contexto, a utilização integral da receita da tarifa de disponibilidade constitui mecanismo indispensável para:

- recompor parcialmente tais desequilíbrios;
- assegurar a continuidade e qualidade da prestação;
- minimizar impactos tarifários aos usuários.

29. A impossibilidade de a Corsan dispor, como receita ordinária, da parcela referente à tarifa de esgoto compromete esses objetivos.

(iii) O tema do custeio das ligações intradomiciliares de usuários de baixa renda, atualmente disciplinado na Resolução AGE 007/2019

30. A respeito das ligações intradomiciliares de usuários de baixa renda, vale destacar o Projeto Piloto desenvolvido pela Corsan junto à AGERGS e Ministério Público (CAOURB/MPRS), o qual analisou os entraves verificados, na prática, para viabilizar a adesão de usuários à rede pública de esgotamento sanitário e, sobretudo, a realização pela Companhia de obras de ligações intradomiciliares e adequação das instalações prediais dos usuários. Tais entraves podem ser assim sintetizados:

- Responsabilidade civil: a realização de serviços por prepostos ou terceiros contratados dentro das residências pode causar danos a pisos, paredes, instalações elétricas ou hidráulicas, gerando potencial obrigação de indenizar os usuários;

- Atrasos e falhas na execução: eventual indisponibilidade de materiais (por exemplo, pisos fora de linha) ou atraso na execução das obras pode gerar insatisfação dos usuários e questionamentos legais;
- Discussões e conflitos: a presença de terceiros nas residências pode ocasionar desentendimentos com os usuários, aumentando o risco de reclamações formais ou litígios;
- Risco de assédio ou condutas inadequadas: a aproximação de prepostos ou terceiros nas residências dos usuários, especialmente, dos vulneráveis socialmente, pode gerar situações de assédio ou alegações de condutas inadequadas, criando passivos legais e reputacionais;
- Aumento do litígio e custos: os riscos acima podem resultar em demandas judiciais ou administrativas, elevando o número de processos contra a Companhia e os custos associados à sua defesa e eventuais indenizações;

31. Neste aspecto, concluiu-se, no Projeto Piloto, que o tema da não adesão de usuários à rede pública de esgotamento sanitário deve ser tratado com maior profundidade e detalhamento, bem como com atenção à análise do impacto regulatório como um todo.

II.3. DO PRAZO PARA CONEXÃO DOS USUÁRIOS (ART. 9º DA RESOLUÇÃO AGE 007/2019)

32. A Resolução vigente fixa o prazo de 120 dias para que os usuários se conectem à rede, após a notificação de disponibilidade (art. 9º).

33. Neste cenário, a eventual cobrança da tarifa de disponibilidade só é possível após o decurso de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados da notificação de disponibilização da rede pública.

34. Esse ponto, na visão da Corsan, conforme os dados que a seguir serão apresentados, é o mais sensível no que se refere ao incentivo para que o usuário se conecte à rede e, portanto, merece aprimoramento na norma posta em consulta.

35. Como é de conhecimento desta Agência, a Corsan tem realizado investimentos significativos na expansão do sistema de esgotamento sanitário para atingir as metas previstas nos Contratos de Concessão. Contudo, o número de usuários que se conectaram às redes disponibilizadas é muito baixo, conforme demonstram os dados a seguir. Dentre os fatores que

contribuem para esse comportamento, o principal deles, é o longo período de isenção para o pagamento da tarifa de disponibilidade, que pode chegar a 480 dias.

36. Os quadros abaixo evidenciam o que se diz. Deles constam a quantidade de ligações de esgoto disponibilizadas pela Corsan no ano de 2024 e o número de conexões realizadas por mês:

Mês de entrega	Ligações	Meses após a entrega												nov/25		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Conectou	Não conectou	%
jan/24	1.010	17	17	186	365	381	400	449	540	600	651	665	708	882	128	12,7%
fev/24	4.307	12	71	161	181	316	462	794	1.021	1.165	1.343	1.490	1.718	2.506	1.801	41,8%
mar/24	625	34	81	81	99	136	163	194	215	235	245	272	278	389	236	37,8%
abr/24	1.464	312	326	371	484	560	656	724	767	808	867	882	938	1.064	400	27,3%
mai/24	85	-	13	14	22	28	29	32	38	42	44	44	45	54	31	36,5%
jun/24	1.271	16	80	241	371	461	517	661	691	715	759	775	793	877	394	31,0%
jul/24	399	4	19	54	120	137	144	162	169	175	181	186	189	214	185	46,4%
ago/24	587	1	20	68	138	186	230	250	313	337	370	375	382	425	162	27,6%
set/24	799	44	158	240	300	314	409	435	457	463	471	476	484	517	282	35,3%
out/24	2.431	54	105	169	258	360	419	499	678	859	1.010	1.111	1.194	1.453	978	40,2%
nov/24	10.000	86	267	1.156	1.227	1.308	1.470	1.542	1.604	1.632	1.668	1.711	1.857	1.910	8.090	80,9%
dez/24	32.331	244	1.197	2.486	4.105	5.977	8.067	9.015	10.292	11.432	12.299	13.636	14.084	14.084	18.247	56,4%
Total	55.309	824	2.354	5.227	7.870	10.164	12.966	14.757	16.785	18.463	19.908	21.643	22.679	24.375	30.934	
% conectada		1,5%	4,3%	9,5%	13,9%	18,4%	23,4%	26,7%	30,3%	33,4%	36,0%	39,1%	41,0%	44,1%	55,9%	



37. Vê-se que das 55,3 mil ligações entregues em 2024, apenas 22 mil foram ativadas no ano, até dezembro de 2024 (adesão de 41%), sendo que até novembro de 2025 o número de conectados foi de 24,3 mil (adesão de 44%).

38. A taxa de conexão até o final do quarto mês é de míseros 13,9% e, na atualização proposta em consulta pública, isso levaria a uma taxa de conexão de 18,4%, ou seja, não representando efetividade e mantendo o efeito contrário ao pretendido.

39. Há, ainda, uma questão relevante envolvendo o princípio da justiça tarifária e igualdade, na medida em que a concessão de prazos excessivos para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade faz com que haja tratamento desigual entre usuários conectados e não conectados, apesar de ambos terem os serviços disponíveis. Com efeito, conforme

preconiza a Agência Nacional de Águas no art. 17, parágrafo único, da Norma de Referência nº. 011, os serviços se iniciam com a efetiva disponibilização da infraestrutura.

40. Portanto, um prazo mais extenso que o necessário para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade gera:

- incentivo indesejado à postergação da conexão;
- tratamento desigual entre usuários conectados e não conectados, apesar de ambos usufruírem dos serviços, os quais se iniciam com a sua efetiva disponibilização (cf. art. 17, parágrafo único, da NR 011 da ANA);
- atraso no início da contribuição tarifária;
- desequilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

41. Os dados apresentados no quadro acima, extraídos do sistema comercial da CORSAN, indicam um prazo médio de 9 meses para conexão, ou seja, mais de 270 dias entre a notificação e o efetivo início de faturamento. Esse prazo inclui clientes que pagaram pela disponibilidade do sistema e se conectaram posteriormente aos 120 dias.

42. Observa-se, a seguir, que, além de não atingir o objetivo principal que a é a conexão efetiva e o afastamento do esgoto para o devido tratamento, a regra nos moldes atuais bem como a proposta disponibilizada para consulta pública trazem prejuízos aos próprios usuários, uma vez que há significativa perda de receita para o sistema.

43. O quadro abaixo evidencia a quantidade de ligações entregues nos anos de 2024 e 2025 e a correspondente quantidade de ativações/conexões à rede :



44. O quadro abaixo mostra o percentual de ligações ativadas:



45. Já o quadro abaixo demonstra a perda de receita acumulada que o Sistema Corsan sofreu em decorrência da baixa taxa de conexão:



46. Do total de 73,7 mil ligações disponibilizadas entre janeiro de 2024 e novembro de 2025, apenas 28,6 mil foram efetivamente ativadas, o que corresponde a uma taxa de adesão de 38,8%

47. Atualmente as 45 mil ligações que não foram conectadas (61 mil economias) causam uma perda de receita mensal de R\$ 3,2 milhões. Só no período avaliado (23 meses), a perda de receita do Sistema CORSAN foi de aproximadamente R\$ 42 milhões. E esse número tende aumentar na medida em que a Corsan avança com a entrega de obras, que tendem a se intensificar.

48. Atualmente, das 73,7 mil ligações entregues (100%):

- 28,6 mil (38,8%) foram ativadas e contribuem para o Sistema CORSAN;
- 20,6 mil (28,0%) das ligações pagam a disponibilidade, sendo que os recursos gerados não contribuem para arcar com os custos da infraestrutura;
- 33,2% não paga nada:
 - 11,1 mil (15%) não pagam nada por estarem na carência da disponibilidade.
 - 13,4 mil (18,2%) ligações não pagam nada por serem soleira negativa;

49. Esta análise mostra que, na média, os usuários não estão se conectando ao sistema dentro do prazo estipulado nas normas regulatórias vigentes. Os incentivos idealizados nas normas – notadamente os prazos e os regimes de carência ou postergação da cobrança - , embora tenham o objetivo de estimular a conexão, na verdade provocam um efeito adverso de dilatar o prazo da efetiva conexão.

50. Dessa forma, é fundamental que o prazo para conexão dos usuários à rede, que consiste no marco temporal para início da cobrança da tarifa de disponibilidade, seja reduzido para 30 (trinta) dias, com base nos fundamentos apresentados abaixo.

51. Considera-se que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para que o usuário providencie a conexão, e visa reduzir o tempo em que os imóveis permanecem desconectados do sistema de esgotamento sanitário e, portanto, fora das condições adequadas de saneamento.

52. Assim, a proposta de redução de prazo busca garantir maior celeridade no processo de conexão dos usuários ao sistema público de esgotamento sanitário, promovendo o uso imediato de uma infraestrutura já disponível e dimensionada para atender a todas as edificações da localidade.

53. A redução do prazo também mitiga o impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, uma vez que a não conexão por períodos prolongados, ainda mais somada ao não pagamento de tarifa pela disponibilidade da infraestrutura, compromete a arrecadação tarifária necessária para cobrir os custos de disponibilidade do serviço em quantidades e qualidade adequadas (conforme art. 30, IV, Lei nº 11.445/2007).

54. Nesse sentido, a proposta da Corsan de redução do prazo de conexão está alinhada com os princípios da universalização do saneamento básico e da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, estabelecidos no inciso I e VII do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007.

55. Assim sendo, entende-se necessária a alteração do art. 9º da Resolução para estabelecer o prazo de 30 dias para a conexão à rede pública de esgoto, bem como o início da cobrança da tarifa de disponibilidade a partir do decurso do referido prazo, sem prejuízo da concessão de prazo adicional de 60 dias para usuários cujas instalações prediais de esgoto demandem adequações complexas.

II.4. DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS DE CONEXÃO FORÇADA PELOS PRESTADORES (ART. 45, §7º DA LEI FEDERAL 11.445/2007)

56. Como é do conhecimento desta Agência, há necessidade de regulamentação pelas entidades reguladoras infranacionais da chamada “conexão forçada”, em atendimento ao disposto no art. 45, §7º da Lei Federal 11.445/2007.

57. Para tanto, devem ser observadas as cautelas adiante apresentadas.

(i) Competência legal expressa (art. 45, §7º da Lei nº 11.445/2007) e ausência de poder de polícia administrativa

58. Nos termos previstos na legislação federal (art. 45, §7º da Lei Federal 11.445/2007), compete à entidade reguladora ou ao titular dos serviços públicos “*aplicar o procedimento*” destinado à conexão compulsória dos usuários.

59. Em outras palavras, a chamada conexão compulsória ou forçada dos usuários não é atribuída, pela Lei, aos prestadores (concessionárias), até pelo fato destes não possuírem poder de polícia administrativa e tampouco a prerrogativa de instituir incentivos negativos (multas) para induzir as conexões.

60. Tal prerrogativa é exclusiva dos titulares e abrange a imposição de multas, notificações e medidas coercitivas contra usuários não conectados.

(ii) Inviabilidade prática e econômica da adoção de medidas judiciais pela Corsan em face dos usuários

61. Atualmente existem **dezenas de milhares** de usuários não conectados às redes públicas de esgotamento sanitário, apesar de terem sido regularmente notificados pela Corsan.

62. Diante deste cenário, mostra-se inviável exigir da Concessionária o ajuizamento individual de dezenas de milhares de ações judiciais, inclusive porque:

- tais custos não foram previstos nos contratos;
- gerariam grave impacto econômico-financeiro;
- subverteriam a lógica regulatória do setor, a qual atribui ao titular a responsabilidade por fazer valer o poder de polícia administrativa para assegurar a conexão dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário.

(iii) Matriz de riscos dos TAACs

63. Os contratos de concessão celebrados entre a Corsan e os Municípios riograndenses alocam aos Poderes Concedentes o risco relativo à ausência de adesão dos usuários, em plena conformidade com o marco legal federal.

64. Logo, não é possível transferir esse risco à Corsan por meio de norma infralegal que imponha à Companhia obrigações de resultado decorrentes do art. 45, §7º da Lei Federal 11.445/2007.

III. SOLUÇÃO PROPOSTA

65. Diante dos fundamentos expostos acima, pede-se que a AGESAN adote solução normativa idêntica àquela recentemente prevista pela AGERGS na Resolução Normativa nº. 74/2026.

66. O objetivo é oferecer caminho de aperfeiçoamento gradual da disciplina vigente, bem como de trazer uniformidade regulatória e segurança jurídica para o Sistema Corsana.

67. Na mesma linha, considerando os aspectos acima abordados no que tange à “conexão compulsória”, propõe-se que as medidas voltadas à obrigação de conexão por parte dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário, as quais devem ser normatizadas pela AGESAN em cumprimento ao art. 45, §7º da Lei Federal 11.445/2007, sejam direcionadas aos

Municípios titulares, em linha com a redação do art. 11 da recente Resolução Normativa nº. 74/2026 da AGERGS.

68. Trata-se, portanto, de sugestão apresentada com respeito à autonomia decisória da AGESAN e em sintonia com soluções já adotadas em âmbito estadual.

69. Assim sendo, pede-se que a AGESAN avalie os argumentos aqui expostos e realize a atualização da norma vigente, em linha com a Resolução Normativa nº. 74/2026 da AGERGS, especialmente quanto ao que tange:

- a) ao prazo para conexão de 30 dias, com a cobrança integral da tarifa de disponibilidade a partir do 31º dia;
- b) à extinção dos descontos regressivos previstos para a cobrança das tarifas de disponibilidade;
- c) à redução do prazo de isenção para início da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário dos usuários recém-conectados, limitando-o ao máximo de 3 (três) faturas consecutivas, solução que reduziria ou mitigaria parcialmente os impactos decorrentes da medida;
- d) à desvinculação imediata de 50% da receita arrecadada com as tarifas de disponibilidade, a qual passaria a ser classificada como receita ordinária da Corsan;
- e) à destinação do percentual restante (50%) da arrecadação para cobertura (compensação) dos incentivos (carência/isenção) a serem concedidos aos usuários recém-conectados;
 - e.1) caso o valor dos incentivos (carência/isenção) seja inferior ao percentual de 50% da arrecadação com a cobrança das tarifas de disponibilidade, o montante excedente deverá ser utilizado em benefício dos usuários da categoria residencial social, mediante ações relacionadas à conexão da ligação dos usuários desses imóveis;
 - e.2) caso o valor dos incentivos (carência/isenção) seja superior ao percentual de 50% da arrecadação com a cobrança das tarifas de disponibilidade, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará no âmbito das revisões ordinárias.
- f) à inclusão de regramento para disciplinar a conexão compulsória dos usuários à rede de esgotamento sanitário, em cumprimento ao art. 45, §7º da Lei Federal 11.445/2007,

e por meio de redação similar àquela constante no art. 11 da recente Resolução Normativa nº. 74/2026 da AGERGS.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

70. Diante de todo o exposto, a Corsan pede, com a máxima deferência institucional, que a AGESAN realize a revisão da Resolução AGE nº 007/2019, a fim de adequar a normativa ao marco legal do saneamento e aos parâmetros regulatórios usualmente adotados no setor, além de contribuir para a mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro do Sistema Corsan.

71. A Corsan reafirma seu compromisso institucional com o diálogo e colaboração com esta entidade reguladora, na permanente busca da qualidade e sustentabilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio Grande do Sul.

A Corsan se coloca à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**SAMANTA
POPOW
TAKIMI**

Assinado de forma
digital por SAMANTA
POPOW TAKIMI
Dados: 2026.02.10
16:30:08 -03'00'

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL - CORSAN